



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.230 - RJ (2014/0062345-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCALIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADOS : DAVID ALFREDO NIGRI - RJ086149
CLAUDIA JAKOBI E OUTRO(S) - RJ146436
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADORES : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S) -
RJ103168
JORGE HENRIQUE MARTINS - RJ144313

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. PRETENSÃO DE QUE ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS SEJAM CALCULADOS TAMBÉM SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. MOTIVOS DA SENTENÇA QUE NÃO FAZEM COISA JULGADA. ART. 469, I, DO CPC/1973.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. No Mandado de Segurança 027661-66.2011.8.19.0000, os fiscais de tributos do Município de São João de Meriti ganharam o direito de que o Triênio - um adicional de tempo de serviço - passasse a ser calculado sobre o Vencimento **mais** a Gratificação de Produtividade.
2. Neste processo, pretendem que também os adicionais remuneratórios conhecidos como Adicional de Sexta Parte e Adicional de Final de Carreira incidam sobre a soma do Vencimento-base e da Gratificação de Produtividade.

PEDIDO DE ADIAMENTO

3. Tendo-se iniciado o julgamento com apresentação do voto do relator e posterior apresentação de voto-vista pelo eminente Min. Mauro Campbell Marques, não existe mais oportunidade de sustentação oral, não se justificando adiamento pela impossibilidade de comparecimento de um dos patronos do recorrente, especialmente havendo diversos outros advogados constituídos nos autos que poderiam acompanhar a sessão.

O ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO VEDA QUE ADICIONAIS INCIDAM UNS SOBRE OS OUTROS

4. O art. 37, XIV, da Constituição da República estabelece que "*os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*". Dispositivos de leis municipais em sentido contrário não podem ser aplicados se contrariam essa previsão constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COISA JULGADA DO MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR NÃO AMPARA A PRETENSÃO DESTE

5. O acórdão proferido no MS 027661-66.2011.8.19.0000 **não determinou que a Gratificação de Produtividade fosse incorporada ao Vencimento básico para todos os efeitos**. Tivesse ele feito isso, bastaria ao sindicato reclamar no juízo competente o descumprimento da decisão mandamental anterior, não sendo o caso de outro Mandado de Segurança como forma de exigir o cumprimento da coisa julgada.

6. Do exame do acórdão da ação anterior (fls. 26-35), verifica-se que a **pretensão ali manifestada**, conforme consta do relatório (fl. 27), **abrangia dois pontos**: (a) que a Gratificação de Produtividade fosse considerada incorporada à remuneração, já que o seu pagamento estava ameaçado pelo Decreto Municipal 5.110/2009; e (b) o Triênio incidisse sobre a remuneração integral.

7. E isso foi o concedido pelo dispositivo do acórdão (fl. 34, grifo acrescentado): *"Pelo encimado, concede-se a segurança, para determinar a incorporação da parcela Gratificação de Produtividade aos vencimentos percebidos pelos filiados ativos, bem como aos proventos pagos aos filiados inativos que a tenha percebido, na mínimo, durante 5 (cinco) anos (item IX, do anexo I à Lei Municipal nº 335/1984 e artigo 1º, da Lei Municipal nº 371/1985), incidindo a Gratificação por Tempo de Serviço (triênio) sobre a remuneração integral percebida, a saber, vencimento base, acrescido de demais vantagens (artigo 162, inciso IX e inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti)".*

8. Destaco que foi determinada a incorporação da Gratificação de Produtividade aos Vencimentos (no plural), ou seja, à remuneração, e não ao Vencimento (no singular). Se a Gratificação de Produtividade tivesse sido incorporada ao Vencimento básico, nem seria necessário o acórdão ter determinado que o Triênio incidiria sobre a remuneração integral.

9. É verdade que o voto da relatora fundamenta a incidência do triênio sobre a Gratificação de Produtividade no entendimento de que a concessão dessa Gratificação teria sido uma espécie de "aumento disfarçado" do Vencimento básico. Todavia, esse motivo não faz coisa julgada, uma vez que não incorporado ao dispositivo.

10. Dispunha o art. 469, I, do CPC/1973 que *"não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; ..."*.

11. Não se pode dar alcance ampliativo à coisa julgada, especialmente se esse efeito vai frontalmente contra a Constituição.

CONCLUSÃO

12. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin e a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.230 - RJ (2014/0062345-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

**RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO DE MERITI**

**ADVOGADOS : DAVID NIGRI
CLAUDIA JAKOBI E OUTRO(S)**

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

**PROCURADORES : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE MARTINS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos do Municipais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 462, e-STJ):

Mandado de segurança. Pretensão dos Fiscais de Tributos do Município de São João do Meriti visando a incorporação do adicional de 1/6 (um sexto) dos vencimentos após completarem 25 anos de serviço e igualmente do adicional de 20% (vinte por cento) concedido a título de final de carreira, benefícios que passariam a incidir sobre a gratificação de produtividade que, por sua vez já se encontrava incorporada aos vencimentos. Impossibilidade. Qualquer vantagem pecuniária - adicionais ou gratificações - somente pode incidir sobre o vencimento básico, não se admitindo a incidência de um determinado acréscimo sobre outro adicional ou gratificação, a qualquer título, sob pena de violação ao artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal. Tese defendida pelo sindicato impetrante que possui o condão de desvirtuar o próprio conceito de vencimento base, para fins de obtenção de outros benefícios. Pretensão dos impetrantes que se apresenta em confronto com preceito constitucional. Ausência de violação a direito líquido e certo. Denegação da ordem (fl. 462).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 475, e-STJ).

Em suas razões, o recorrente afirma que "o pleito mandamental está em total consonância com a jurisprudência do STF que é unânime ao afirmar que ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA PARTE pode incidir sobre a gratificação de produtividade **não caracterizando efeito cascata**" (fl. 502, grifo no original).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 592-595, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do parecer Ministerial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO DE SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS. EFEITO CASCATA.

-A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado "efeito cascata".

- Parecer pela negativa de provimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.230 - RJ (2014/0062345-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.10.2015.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos do Município de São João de Meriti com o objetivo de ver reconhecido o direito líquido e certo dos Fiscais de Tributos do Município de São João de Meriti de ter os valores correspondentes aos adicionais de sexta parte e de final de carreira incorporados à remuneração, passando a incidir também sobre a gratificação de produtividade, e não apenas sobre o salário-base, como se verifica atualmente.

O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

Na hipótese em exame, o Tribunal de origem denegou o *mandamus*, sob os seguintes fundamentos:

No caso em análise, a única prova, tida como pré-constituída, apresentada pelo impetrante se resume no acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível desta Corte Estadual na ação mandamental tombada sob o nº 027661-66.2011.8.19.0000, na qual foi determinada a incorporação da parcela da gratificação de produtividade aos vencimentos dos fiscais de tributos municipais, ficando estabelecido que a gratificação por tempo de serviço incidisse sobre os vencimentos totais percebidos, assim entendidos como o vencimento base acrescido do adicional de produtividade.

Considerando-se que a **remuneração** dos fiscais de tributos do Município de São João do Meriti, compõe-se do **vencimento base, gratificação de produtividade, triênio, adicional de sexta parte (1/6), adicional de final de carreira, ajuda de transporte e abono EC 41/03**, constata-se que a vedação contida no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal refere-se ao **cômputo de vantagens pecuniárias para fins de concessão de outros acréscimos, ulteriores.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A eventual acolhida do pleito mandamental poderia gerar verdadeiro desarranjo estipendial, porque cada uma das gratificações e benefícios adicionais não adotaria como base o vencimento originário, sendo este ampliado no momento de cada obtenção de um daqueles benefícios, passando a constituir novo vencimento básico, sobre o qual novos adicionais poderiam incidir. Portanto, a tese defendida pelo sindicato impetrante possui o condão de desvirtuar o próprio conceito de vencimento base para fins de obtenção de outros benefícios (fls. 466-467, grifos no original).

Consoante o art. 37, XIV, da CF, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, o que evita, assim, o *bis in idem*.

Confira-se a redação do dispositivo legal em comento:

Art. 37. (*omissis*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Por outro lado, o legislador tem a prerrogativa de alterar a sistemática remuneratória do servidor público - extinguindo, modificando ou instituindo vantagem ou gratificação -, respeitando-se o valor nominal percebido, inexistindo direito adquirido a regime jurídico.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos.

Ademais, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES DE EXERCÍCIO E DE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 20.873/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157/2000 DE MATO GROSSO DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/90. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O VENCIMENTO BASE. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. É vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, segundo estatui o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar, pois, o indesejado bis in idem.

3. Não há falar em ilegalidade do ato administrativo que erradica o "efeito cascata" ou o "repicão", tomando o sistema remuneratório do servidor público harmônico com os preceitos constitucionais, como dispõe o art. 17 do ADCT.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RMS 30.028/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 2.065/99. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. UTILIZAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO PARA OUTROS ADICIONAIS COM O VENCIMENTO BÁSICO. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO À SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). ART. 37, XIV, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE LEIS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ E DA SÚMULA 280/STF.

(...)

3. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo - como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações -, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4. É vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, segundo estatui o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, uma dada gratificação ou adicional não podem ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de forma a evitar, pois, o indesejado bis in idem.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no REsp 1105124/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECLAMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A Constituição da República proíbe a concessão de vantagens em repique, gerando o chamado "efeito cascata", não sendo outro o sentido da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior.

2. A redução de remuneração e proventos em adequação à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988 encontra expressa previsão no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo direito líquido e certo à forma de cálculo da vantagem.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 702.292/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 01/09/2008)

Desse forma, como bem salientou o *Parquet* Federal, "correta a decisão que denegou o conhecido 'efeito cascata' ou 'repicão', harmonizando os proventos ou o sistema remuneratório do servidor público aos preceitos constitucionais. É que não há direito adquirido a regime jurídico nem a regime de remuneração" (fl. 594, e-STJ).

Desse modo, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062345-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.230 / RJ**

Números Origem: 00276616620118190000 00515562220128190000 276616620118190000
515562220128190000

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADOS : DAVID NIGRI
CLAUDIA JAKOBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADORES : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LINCOLN DE SOUZA CHAVES, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.230 - RJ (2014/0062345-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Com as devidas vênias ao Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, entendo que o recurso deve ser provido.

O autor, Sindicato dos Fiscais de Tributos do Município de São João de Meriti – RJ, aduz que os seus filiados que preenchem os requisitos legais devem perceber a vantagem sexta parte (art. 172 da Lei Municipal n. 258/1982) e o adicional de final de carreira (art. 162, XX, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990) sobre o vencimento base acrescido da gratificação de produtividade – a qual teria sido incorporada aos vencimentos por força de decisão judicial (fls. 2/20):

Lei Municipal n. 258/82, com a redação dada pela Lei Municipal n. 416/87

Art. 172 Ao funcionário estável que vier a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, será concedido, a título de adicional, a importância correspondente a 1/6.

Lei Orgânica Municipal

Art. 162 Aos servidores públicos ficam assegurados, além de outros que a Lei estabelecer, os seguintes direitos:

(...)

XX – Adicional de 20% (vinte por cento) ao servidor em final de carreira, pago independente de postulação;

A ordem foi denegada sob o fundamento de que

a eventual acolhida do pleito mandamental poderia gerar verdadeiro desarranjo estipendial, porque cada uma das gratificações e benefícios adicionais não adotaria como base o vencimento originário, sendo este ampliado no momento de cada obtenção de um daqueles benefícios, passando a constituir novo vencimento básico, sobre o qual novos adicionais poderiam incidir. Portanto, a tese defendida pelo sindicato impetrante possui o condão de desvirtuar o próprio conceito de vencimento base para fins de obtenção de outros benefícios (fl. 467).

No recurso ordinário, sustenta-se que

os filiados do sindicato impetrante são fiscais de tributos municipais que exercem a atividade de fiscalização tributária no Município de São João de Meriti, para tanto, além do vencimento base no valor de 1 (um) salário mínimo ainda são remunerados com a gratificação de produtividade, que consiste em um adicional variável, calculado pela multiplicação do salário base por um número de pontos correspondentes às tarefas realizadas que nada mais são do que as atribuições inerentes às próprias funções dos fiscais como se verifica pelo Decreto n. 4.780 de 30 de Março de 2009 que fixa critérios de apuração da produtividade fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referida gratificação de produtividade foi incorporada ao vencimento base conforme decisão da Câmara Cível (processo n. 027661-56.2011.8.19.0000).

[...] não há como negar que as tarefas indicadas nos critérios de avaliação da Gratificação de Produtividade são inerentes às regulares atividades de fiscalização, o que enseja afirmarmos que referida gratificação não é uma verba eventual e já se encontrava incorporada ao salário como remuneração dos afiliados, tendo natureza de vencimento, a ser tratada como tal para todos os efeitos legais.

[...] O pleito mandamental está em total consonância com a jurisprudência do STF, que é unânime ao afirmar que adicional de tempo de serviço e da sexta parte pode incidir sobre a gratificação de produtividade não caracterizando efeito cascata (fls. 484/506).

Como prova do direito líquido e certo de os servidores municipais filiados ao Sindicato recorrente terem as vantagens pessoais calculadas sobre a Gratificação de Produtividade, foi trazido à colação julgado no qual se considerou que a referida gratificação deveria incorporar os vencimentos dos substituídos – porque seria "verdadeiro vencimento disfarçado sob o manto da vantagem pecuniária".

Destaco do referido aresto (Mandado de Segurança n. 027661-56.2011.8.19.00000):

Pretende o sindicato a incorporação da Gratificação de Produtividade à remuneração percebida pelos filiados – ativos e inativos –, bem como a incidência da Gratificação por Tempo de Serviço (triênio) sobre o vencimento integral.

[...] ao regular a produtividade fiscal, a Lei Municipal n. 335/1984 atribuiu prêmio de produtividade "aos funcionários fiscais ativos do Quadro Permanente", que, no exercício de suas funções, contribuíssem "para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes à Administração Tributária" (item I, caput, do anexo I). Entende-se, por sua vez, atividade inerente à Administração Tributária, para efeito de percepção do prêmio de produtividade, "os trabalhos de fiscalização do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, de Posturas Municipais, de Feiras Livres, de Obras Particulares, Transportes Coletivos e Saúde" (item I, alínea a, do anexo I).

Cediço que certas vantagens pecuniárias, concedidas em caráter especial e transitório, decorrem do exercício de determinada função, certo que o não-exercício enseja o fim do direito à percepção da vantagem, porquanto não integram a remuneração, ostentando caráter indenizatório.

Todavia, tal não se observa, no caso.

Concede-se a Gratificação de Produtividade, instituída pela Lei Municipal nº. 335/1984, aos servidores fiscais, indiscriminadamente, ou seja, genericamente – e não a determinado grupo que, eventualmente, preencha condições específicas –, apoiando-se, apenas, no desempenho de atividade comum, inerente ao exercício da função fiscalizatória atrelada ao cargo, compondo, sim, a remuneração percebida pelo servidor, ostentando evidente natureza remuneratória.

Conquanto, a princípio, a nomenclatura adotado aponte à existência de gratificação, certo é que, na verdade, **traduz a parcela reajuste remuneratório/aumento do vencimento.** [...]

E, diga-se, o exame de contracheques acostados (fls. 92/96) converge à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão encimada, dada a discrepância existente entre valores atribuídos ao vencimento base e à Gratificação de Produtividade, conforme pontuado pela d. Procuradoria de Justiça, verbis:

(...) De acordo com os contracheques acostados à inicial (fls. 92 e seguintes), é **notório que a gratificação ali constitui, na verdade, uma parcela de acréscimo do vencimento**, estabelecida de modo simulado, com os escopo de burlar a incidência do triênio, **pois é inadmissível que um fiscal de rendas do Município receba como-vencimento base um salário de R\$ 540,00 e uma gratificação de produtividade fiscal de R\$ 5.184,00. tratando-se, assim, de verdadeiro vencimento disfarçado sob o manto da vantagem pecuniária [...]** É certo que a Gratificação de Produtividade integra a remuneração percebida pelo servidor fiscal. [...]

Pelo encimado, concede-se a segurança, para determinar a incorporação da parcela Gratificação de Produtividade aos vencimentos percebidos pelos filiados ativos [...]. (Fls. 26/35 – a ênfase é minha).

O artigo 37, XIV, da CF, com redação anterior a EC n. 19/98, dispunha que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

A jurisprudência então formada pelo Pretório Excelso entendia pela não ocorrência do chamado efeito cascata ou repique quando um acréscimo pecuniário repercutia na base de cálculo de outro sob **título ou fundamento diverso**. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO E DA SEXTA-PARTE. EFEITO CASCATA. OFENSA AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. A Carta da República, em seu art. 37, XIV, trata da ocorrência do denominado "efeito cascata", ou seja, quando um acréscimo pecuniário se incorpora à base de cálculo de outro sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Na espécie, **não ocorre o referido efeito, pois as vantagens advêm de fundamentos diversos**.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AI 527521 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 25/06/2010, pág. 985).

Com a supressão da expressão "sob o mesmo título ou idêntico fundamento" do artigo 37, XIV, da CF, promovida pela EC nº 19/98, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que

o art. 37, XIV, da Constituição Federal, redação da EC 19/1998, veda o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior (cálculo em cascata ou efeito repique), porém **não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento básico (...)**

(RE 633077 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 15/03/2013).

A gratificação de produtividade, mesmo no caso dos autos, é de natureza *pro labore*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faciando, constituída de parcela variável que integra a remuneração dos servidores municipais fiscais de tributos. Não há comando normativo que determine que ela seja integrada ao vencimento básico para o fim de incidência de outras vantagens, sendo certo que "jamais pretendeu o legislador transmutar a gratificação de produtividade em vencimento variável, permitindo que sobre ele incidissem as vantagens pessoais" (RE 206269, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, DJ 24/08/2001, pág. 62).

A esse respeito, o inciso VIII do anexo I da Lei nº 335 de 17 de maio de 1984 – que instituiu a gratificação de produtividade – fixa que

é vedada a percepção cumulativa de qualquer gratificação aos servidores enquadrados no regime instituído pela presente Lei, excetuando a gratificação adicional por tempo de serviço, salário, salário-família, gratificação de cargo em cumulação ou função gratificada [...]

Sem embargo, há de ser preservada a coisa julgada no Mandado de Segurança n. 027661-56.2011.8.19.0000, reconhecendo-se que o imperativo lá formado – que concedeu a ordem para "determinar a incorporação da parcela Gratificação de Produtividade aos vencimentos percebidos pelos filiados ativos [do Sindicato dos Fiscais de Tributos do Município de São João de Meriti - RJ]" – tenha força de lei entre as partes.

Preservado os atributos da coisa julgada, nem mesmo se pode discutir aqui uma outra situação inconstitucional, qual seja, a utilização do salário-mínimo (que é o vencimento básico do cargo) como indexador da gratificação de produtividade, e, em cascata, do adicional de sexta parte (vinte por cento) e do adicional de fim de carreira (vinte e cinco por cento).

Valeu, e fez coisa julgada, o argumento da primazia da realidade, pois o julgador fez uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica *sub judice* para os fins da entrega de sua jurisdição.

Tem-se do julgamento anterior que o vencimento e a gratificação de produtividade dos Fiscais de Tributos do Município de São João de Meriti - RJ constituem um todo indivisível para o cálculo dos benefícios vindicados, sem o qual, de forma ilegal e injusta, ficariam indubitavelmente minguados.

Não cabe mais agora invocar o enunciado da Súmula Vinculante n. 4 do Pretório Excelso – "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial" –, nem a jurisprudência do Pretório Excelso contrária ao cômputo de vantagem em cascata, em repique.

Tais argumentos são contrários à decisão anterior, já protegida sob o manto do trânsito em julgado.

Relembro que a força da coisa julgada tem uma condição implícita: a da cláusula *rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da decisão (cf. MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 25/02/2010). A fim de esclarecer o ponto, transcrevo parcialmente o voto do Exmo. Min. Teori Zavascki, nesse processo, o qual, de forma clara, expõe a jurisprudência desta Corte Superior:

Não há qualquer inconstitucionalidade no ato atacado, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. É que todas as sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, têm sua eficácia temporal vinculada à cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, sua força vinculativa permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da sua prolação. Mas isso não inibe a atividade normativa do Poder Legislativo, quanto a fatos futuros. Ou seja, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que a nova norma jurídica tenha eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos, como ocorreu no caso.

Vejamos: o salário mínimo em agosto de 2011 era de R\$ 545,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais); agora, está em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). De lá para cá, o vencimento aumentou R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com reflexo na gratificação de produtividade. Caso a ordem seja concedida, serão aplicados sobre eles os percentuais de 20 (adicional de sexta parte) e 25 (adicional de final de carreira).

Tais parâmetros de remuneração parecem adequados à atividade de fiscalização tributária no Município de São João de Meriti/RJ, a manter e reforçar o entendimento de que a gratificação de produtividade fiscal trata-se de "verdadeiro vencimento disfarçado sob o manto da vantagem pecuniária".

Não se despreza a vulnerabilidade das finanças do município, em razão do aumento de gastos com servidores, mormente em razão de que o salário mínimo, além de ser reajustado por outro ente da federação, poder ser aumentado além das perdas inflacionárias no período.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reconhece-se, todavia, que a situação inconstitucional se perpetuará até reestruturação remuneratória da carreira dos Fiscais de Tributos do município, mas não pode chancelar esta Corte Superior o impacto negativo nos direitos subjetivos dos servidores, em desrespeito à coisa julgada.

Dessarte, reitero as vênias ao Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin, mas entendo que o recurso deve ser provido.

Deve-se reformar acórdão *a quo*, para que seja concedida a ordem, de modo que a vantagem sexta parte (art. 172 da Lei Municipal n. 258/82) e o adicional de final de carreira (art. 162, XX, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1990) dos servidores filiados que preenchem os requisitos legais sejam pagos sobre o valor do vencimento acrescido da gratificação de produtividade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062345-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.230 / RJ

Números Origem: 00276616620118190000 00515562220128190000 276616620118190000
515562220128190000

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADOS : DAVID NIGRI
CLAUDIA JAKOBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADORES : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.230 - RJ (2014/0062345-0)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN

**RECORRENTE :SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOÃO DE MERITI**

**ADVOGADOS :DAVID NIGRI
CLAUDIA JAKOBI E OUTRO(S)**

RECORRIDO :MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

**PROCURADORES :ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE MARTINS**

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da demanda

Na assentada de 18/2/2016, proferi voto negando provimento ao Recurso Ordinário. O eminente Min. Mauro Campbell Marques pediu vista e trouxe voto substancial, pelo que pedi vista regimental para nova análise dos autos, à luz dos subsídios trazidos por S. Exa.

A situação fática é a de que os Fiscais de Tributos do Município de São João de Meriti recebem remuneração composta de uma série de verbas, entre as quais:

- Vencimento;
- Gratificação de produtividade;
- Triênio;
- Adicional de Sexta Parte;
- Adicional de final de carreira.

Todas as demais verbas eram calculadas sobre o Vencimento, que normalmente chamamos de **Vencimento-base**. No Mandado de Segurança 027661-66.2011.8.19.0000, os fiscais filiados ao sindicato autor ganharam o direito de que o Triênio, que é um adicional de tempo de serviço, passasse a ser calculado sobre o Vencimento **mais** a Gratificação de Produtividade. A pretensão veiculada neste processo é de que também o Adicional de Sexta Parte e o Adicional de Final de Carreira incidam sobre essa soma do Vencimento base e da Gratificação de Produtividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido denegou a segurança por considerar que a pretensão encontra obstáculo no art. 37, XIV, da Constituição, que dispõe:

Art. 37 ...

...

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

...

Eis a ementa do acórdão recorrido:

Mandado de segurança. Pretensão dos Fiscais de Tributos do Município de São João do Meriti visando a incorporação do adicional de 1/6 (um sexto) dos vencimentos após completarem 25 anos de serviço e igualmente do adicional de 20% (vinte por cento) concedido a título de final de carreira, benefícios que passariam a incidir sobre a gratificação de produtividade que, por sua vez já se encontrava incorporada aos vencimentos. Impossibilidade. **Qualquer vantagem pecuniária - adicionais ou gratificações - somente pode incidir sobre o vencimento básico, não se admitindo a incidência de um determinado acréscimo sobre outro adicional ou gratificação, a qualquer título, sob pena de violação ao artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal.** Tese defendida pelo sindicato impetrante que possui o condão de desvirtuar o próprio conceito de vencimento base, para fins de obtenção de outros benefícios. Pretensão dos impetrantes que se apresenta em confronto com preceito constitucional. Ausência de violação a direito líquido e certo. Denegação da ordem

Esse fundamento constitucional foi a base do parecer do Ministério Público Federal para opinar pela denegação da segurança e do voto que originalmente proferi.

2. O art. 37, XIV, da Constituição veda a incidência em cascata de acréscimos pecuniários

E, de fato, a questão parece extremamente simples. Através do art. 37, XIV, o constituinte pretendeu dar maior transparência à remuneração dos servidores, evitando situações muito frequentes no passado nas quais gratificações iam incidindo umas sobre as outras de forma que, embora à primeira vista parecesse que a remuneração do servidor fosse até baixa, o valor efetivamente recebido fosse elevado.

O sentido da norma é claríssimo: todas as vantagens pecuniárias instituídas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a forma de adicionais percentuais devem incidir sobre o vencimento básico.

3. Pedido de adiamento de fl. 655

Às fls. 655-656, foi apresentado pedido para que se prorrogasse o julgamento, ao fundamento de que o patrono do recorrente estará ausente do País em virtude de viagem inadiável.

Indefiro o pedido, pois o julgamento já foi iniciado, em 18/2/2016, com apresentação do meu voto, já tendo o eminente Min. Mauro Campbell Marques apresentado voto-vista. Assim, na impossibilidade de sustentação oral, não se justifica o adiamento do julgamento.

Registro que, ademais, existem vários outros advogados com poderes nos autos para representar o recorrente.

4. O Mandado de Segurança 027661-66.2011.8.19.0000

O ponto que preocupou o eminente Min. Mauro Campbell Marques é o acórdão proferido no Mandado de Segurança 027661-66.2011.8.19.0000. Disse S. Exa.:

Sem embargo, há de ser preservada a coisa julgada no Mandado de Segurança n. 027661-56.2011.8.19.0000, reconhecendo-se que o imperativo lá formado – que concedeu a ordem para "determinar a incorporação da parcela Gratificação de Produtividade aos vencimentos percebidos pelos filiados ativos [do Sindicato dos Fiscais de Tributos do Município de São João de Meriti - RJ]" – tenha força de lei entre as partes.

....

Valeu, e fez coisa julgada, o argumento da primazia da realidade, pois o julgador fez uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica *sub judice* para os fins da entrega de sua jurisdição.

Tem-se do julgamento anterior que o vencimento e a gratificação de produtividade dos Fiscais de Tributos do Município de São João de Meriti - RJ constituem um todo indivisível para o cálculo dos benefícios vindicados, sem o qual, de forma ilegal e injusta, ficariam indubitavelmente minguados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que o acórdão proferido no MS 027661-66.2011.8.19.0000 não determinou que a Gratificação de Produtividade fosse incorporada ao Vencimento básico para todos os efeitos. Tivesse ele feito isso, bastaria ao sindicato reclamar no juízo competente o descumprimento da decisão mandamental anterior, não sendo o caso de outro Mandado de Segurança como forma de exigir o cumprimento da coisa julgada.

Do exame do acórdão desse Mandado de Segurança anterior, que se encontra reproduzido às fls. 26-35, verifico que a **pretensão ali manifestada**, conforme consta do relatório (fl. 27), **abrangia dois pontos**:

- a) que a Gratificação de Produtividade, variável, fosse definitivamente incorporada à remuneração dos fiscais, ativos e inativos, após o seu recebimento durante cinco anos;
- b) que o adicional de tempo de serviço, conhecido como Triênio, incidisse sobre a remuneração integral.

Quanto ao primeiro ponto, **o pedido não foi para que a Gratificação de Produtividade se incorporasse ao Vencimento** (no singular), ao Vencimento básico. A pretensão era para que a Gratificação de Produtividade fosse considerada incorporada à remuneração, já que o seu pagamento estaria ameaçado pelo Decreto Municipal 5.110/2009.

E a concessão da segurança foi justamente para determinar que (a) a Gratificação de Produtividade fosse incorporada aos Vencimentos (no plural) e (b) o Triênio incidisse sobre a remuneração integral.

Transcrevo o dispositivo do acórdão do MS 027661-66.2011.8.19.0000 (fl. 34, grifo acrescentado):

Pelo encimado, concede-se a segurança, para determinar a incorporação da parcela Gratificação de Produtividade aos **vencimentos** percebidos pelos filiados ativos, bem como aos proventos pagos aos filiados inativos "*que a tenha percebido, na mínimo, durante 5 (cinco) anos*" (item IX, do anexo I à Lei Municipal nº. 335/1984 e artigo 1º, da Lei Municipal nº 371/ 1985), incidindo a Gratificação por Tempo de Serviço (triênio) sobre a remuneração integral percebida, a saber, vencimento base, acrescido de demais vantagens (artigo 162, inciso IX e inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaquei que foi determinada a incorporação da Gratificação de Produtividade aos Vencimentos (no plural), ou seja, à remuneração, e não ao Vencimento (no singular). Se a Gratificação de Produtividade tivesse sido incorporada ao Vencimento básico, nem seria necessário o acórdão ter determinado que o Triênio incidiria sobre a remuneração integral.

O próprio Recurso Ordinário já traz a conhecida **diferenciação entre** o que se conhece como **Vencimento, no singular**, correspondente à base da remuneração, ao chamado Vencimento básico, e **Vencimentos, no plural**, que correspondem à remuneração total.

É bem verdade que o voto da relatora do antigo Mandado de Segurança fundamenta a condenação do Município a pagar o triênio também sobre a Gratificação de Produtividade no entendimento de que a concessão dessa Gratificação teria sido uma espécie de "**aumento disfarçado**" do vencimento básico.

Todavia, esse fundamento não faz coisa julgada, uma vez que não incorporado ao dispositivo.

É o que decorre do art. 469, I, do CPC/1973, que estabelecia:

Art. 469 - Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

...

4. Síntese das consequências da coisa julgada anterior

Em síntese, da coisa julgada do Mandado de Segurança 027661-66.2011.8.19.0000 decorrem apenas duas consequências:

1 - a Gratificação de Produtividade está incorporada aos Vencimentos (no plural), à remuneração, dos fiscais, inclusive dos que se aposentaram após tê-la recebido durante cinco anos, não podendo ser reduzida ou suprimida como pretendia o Decreto Municipal 5.110/2009;

2 - o Triênio incide sobre a remuneração total.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa coisa julgada não decorre que a Gratificação de Produtividade componha o Vencimento básico, pois isso não está no dispositivo do MS 027661-66.2011.8.19.0000 (e nem constou do pedido), e embora o motivo exposto para determinar a incidência do Triênio sobre a remuneração total tenha sido o de que a Gratificação seria um aumento disfarçado do Vencimento, ele não fez coisa julgada, por força do art. 469, I, do CPC/1973.

Portanto, não existe coisa julgada determinando que a Gratificação de Produtividade deva ser considerada integrante do Vencimento básico (Vencimento, no singular).

E não se pode dar alcance ampliativo à coisa julgada, especialmente se esse efeito vai frontalmente contra a Constituição.

5. Conclusão

Assim, a pretensão dos recorrentes não tem amparo na coisa julgada e encontra óbice no art. 37, XIV, da Constituição, pelo que, com esses esclarecimentos adicionais, mantenho a conclusão do meu voto anterior.

Nego provimento ao Recurso Ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.230 - RJ (2014/0062345-0)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Durante os debates nesta Segunda Turma, convenci-me de que devo refluir no posicionamento que anteriormente consignei e realinhar meu entendimento com aquele já defendido pelo e. Ministro relator, pois a inteligência nele traçada, bem me lembro, busca readequar o acórdão estadual à jurisprudência mais consentânea do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.230 - RJ (2014/0062345-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhores Ministros, também me convenci do voto-vista regimental do Ministro HERMAN BENJAMIN, já que a fundamentação de qualquer decisão não faz coisa julgada, mas apenas o seu dispositivo. O dispositivo do julgado do Mandado de Segurança anterior, efetivamente, não dá guarida à pretensão do impetrante.

Assim, acompanho o voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0062345-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 45.230 / RJ

Números Origem: 00276616620118190000 00515562220128190000 276616620118190000
515562220128190000

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADOS : DAVID NIGRI
CLAUDIA JAKOBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADORES : ANDRÉ PIMENTEL BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin e a retificação de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.